

PROCESSO CEE: 140/82
INTERESSADO : RODERLEI BIGLIAZZI
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REAVALIAÇÃO DA PROVA DE LÍNGUA
PORTUGUESA
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 361 /82 - CESG - APROVADO EM 17/03/82.

1. HISTÓRICO

RODERLEI BIGLIAZZI, RG nº 11.547.976, nascido aos 12 de dezembro de 1958, tendo realizado exames supletivos de 2º grau na EEPG "Dr Américo Brasiliense" de Santo André/SP, com aprovação em todas as disciplinas exceto em Língua Portuguesa, na qual obteve média 4,7, consulta este Conselho sobre a possibilidade de ser autorizada a reavaliação da prova na parte de redação "uma vez que as provas, ante o grande número de candidatos, não podem ser avaliadas pelos mesmos examinadores, e baseado no princípio de subjetividade na análise da criatividade, conhecimento do assunto, estilo, coerência e concatenação de idéias, conforme item 3, folhas 2 do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 94/77".

2. APRECIÇÃO

A matéria de que trata o presente processo foi disciplinada pela Deliberação CEE nº 4/77 que fixou normas sobre Exames Supletivos de Educação Geral - modalidade suplência. Diz seu Artigo 20:

"Não haverá arredondamento de notas, vista e revisão de provas".

O artigo 17 da referida Deliberação estabelece que a Secretaria de Estado da Educação baixará os critérios para elaboração, correção e avaliação das provas de Redação e que os critérios de organização e correção das provas deverão ser estabelecidos por um especialista em avaliação escolar de notória competência.

O Parecer CEE nº 94/77 que fundamentou e propôs a Deliberação CEE nº 4/77 e que foi citado pelo requerente em sua petição, diz que para a correção das provas de redação "deverão ser tomadas medidas para que se evite subjetividade na correção, tendo em vista que as provas, ante o grande número de candidatos, não poderão ser avaliadas pelos mesmos professores. Nesse particular, deverão ser obedecidos os seguintes princípios:

- 2.1. estabelecimento "a priori" dos critérios que haverá de presidir à avaliação das provas;
- 2.2. fixação dos valores que serão atribuídos à ortografia, correção gramatical, criatividade, conhecimento do assunto, estilo, coerência, concatenação;
- 2.3. um gabarito em relação ao qual as provas serão julgadas;
- 2.4. subdivisão do tópico geral (sumário) em sub-tópicos para evitar que o candidato saia do assunto sem que possa ser punido por isso;
- 2.5. preparação prévia dos examinadores".

A realização desses exames está a cargo do órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, ou seja, o Departamento de Recursos Humanos ao qual cabe organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o processo, bem como baixar as instruções devidas.

A Portaria DRHU nº 81 de 29/09/81, que estabeleceu normas para a realização de exames supletivos - Educação Geral de 1º e 2º graus, referentes ao 2º semestre de 1981, diz em seu artigo 12 que "as provas de redação em Língua Portuguesa serão corrigidas por professores da disciplina, do próprio estabelecimento de ensino, dando-se prioridade aos titulares do cargo".

Considerando que não consta nos autos nenhum elemento que leve a crer que a Secretaria de Estado da Educação e o seu Departamento de Recursos Humanos deixaram de atender às prescrições deste Conselho e, considerando que a Deliberação CEE nº 4/77 claramente dispõe que não haverá arredondamento de notas, vistas e revisão de provas, não há como acolher a solicitação do interessado.

3. CONCLUSÃO

A solicitação de RODERLEI BIGLIAZZI, no sentido de ser reavaliada a prova de redação em Língua Portuguesa, realizada através de Exames Supletivos - modalidade suplência em nível de 2º grau na EEPG "Dr Américo Brasiliense" de Santo André/SP, não pode ser atendida por falta de amparo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro do 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale ", em 17 de março de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE